



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000149/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** CAVENI CONSTRUTORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório produzido pela 8ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no acórdão nº 05-26.143:

Cuida o presente crédito, lançado em processo principal 13864.000149/2008-36 referente ao Debcad nº 37.036.826-6, processos apensados 13864.00015/2008-61, referente ao Debcad nº 37.036.825-8, processo 13864.000151/2008-13, referente ao Debcad nº 37.036.827-4, referente às contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga em execução de obra de construção civil de responsabilidade da autuada. formalizados com base nos mesmos elementos de prova, conforme descrito a seguir:

**Debcad nº 37.036.826-6**

Crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 60.676,40 (sessenta mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), na competência de lançamento 05/2008, compreendendo as contribuições da empresa (cota patronal), contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho/SAT, conforme consta do relatório fiscal, fls. 17/21.

O lançamento se refere a obra matrícula CEI nº 43.520.02369/71, condomínio residencial Caravelas, à Rua Icatu, 2030, Lote 1, quadra 07, Parque Industrial, São José dos Campos, com área de 3.660,09 m², padrão baixo.

A base de cálculo foi apurada por aferição indireta, com fulcro no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que apesar de a empresa ter apresentado contabilidade formalizada para o período fiscalizado, verificou-se irregularidades que ferem os princípios fundamentais da contabilidade, não podendo a escrituração ser considerada como elemento de prova em favor do contribuinte.

O crédito foi apurado pelo cálculo da mão-de-obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de cada obra executada pela empresa, sendo deduzido no cálculo da mão-de-obra a remuneração informada em guia GFIP com os respectivos recolhimentos, relacionados no Aviso de Regularização de Obra/ARO, fls. 56/57.

**Debcad nº 37.036.825-8**

Crédito lançado no montante de R\$ 23.114,83 (vinte e três mil cento e quatorze reais e oitenta e três centavos), compreendendo as contribuições da parte dos segurados empregados, conforme consta do Relatório Fiscal do apenso, fls. 18/22.

**Debcad nº 37.036.827-4**

Crédito lançado no montante de R\$ 16.758,24 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), compreendendo as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), conforme consta do Relatório Fiscal do apenso, fls:18/2 .

Após ciência pessoal da autuação em 11/06/2008, a empresa apresentou defesa no auto principal, fls. 87/94, juntando documentos, fls.95/207, alegando em síntese:

afirma que nunca se eximiu de suas obrigações previdenciárias destacando que as autuações decorreram da não aceitação pela fiscalização dos livros contábeis, mas todos os encargos previdenciários em relação à obra estão integralmente quitados conforme documentos que comprovam os valores gastos e recebidos quanto aos trabalhos executados;

menção que ao ser intimado para esclarecer sobre a duplicidade de lançamentos efetuados em 28/10/2004, informou através da empresa responsável pela sua contabilidade, Aldebaran Assessoria Contábil, a origem de inclusão e do estorno dos valores lançados na mencionada data, totalizando o montante de R\$ 73.730,44, conforme documentos enviados e anexos;

acrescenta que os valores lançados no balanço de 2004 foram incluídos nesta competência com a finalidade de prestar contas aos sócios do empreendimento imobiliário em relação ao quanto seria gasto na obra, ocorrendo que os valores previstos não foram gastos no ano de 2004 gerando seu estorno, sendo que os gastos ocorreram efetivamente em 2005 e foram contabilizados neste ano conforme documentos que junta;

aponta que este fato levou a fiscalização a desconsiderar a contabilidade e lançar as contribuições devidas por aferição indireta o que redundou em débito além do valor real devido pela recorrente, sendo que a aferição é exceção devendo-se apurar os salários de contribuição pelo exame de documentos próprios, aceitando-se os valores contabilizados, nem sempre aplicando-se o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, conforme doutrina que transcreve;

visando elucidar os valores estornados (2004) e seus posteriores gastos (2005) apresenta tabela com os valores lançados na contabilidade em 28/10/2004 com os estornos grifados, abaixo reproduzida:

|              |                          |            |                                   |                       |
|--------------|--------------------------|------------|-----------------------------------|-----------------------|
| 2/1/2004     | estorno                  | NF 092/094 | adiantamento Caveni               | <b>R\$ 73.460,88</b>  |
| 24/1/2005    | 1º gasto valor estornado | NF 887     | crédito para Dominio Serv. Gerais | <b>R\$ 3.722,23</b>   |
| 24/2/2005    | 2º gasto valor estornado | NF 929     | crédito para Dominio Serv. Gerais | <b>R\$ 3.362,78</b>   |
| 8/3/2005     | 3º gasto valor estornado | Recibo     | Registro de Imóveis               | <b>R\$ 57.437,01</b>  |
| 21/3/2005    | 4º gasto valor estornado | NF 942     | crédito para Dominio Serv. Gerais | <b>R\$ 4.024,17</b>   |
| 25/4/2005    | 5º gasto valor estornado | NF 990     | crédito para Dominio Serv. Gerais | <b>R\$ 3.587,04</b>   |
| <b>TOTAL</b> |                          |            |                                   | <b>R\$ 145.594,11</b> |

defende, subsidiariamente, que os valores apurados pela nobre fiscal estão em desacordo com o devido, levando-se em consideração os juros e a legislação citada no auto de infração, pois o valor supostamente devido seria de R\$ 98.995,16, diferença que totaliza R\$ 1.554,31 dos R\$ 100.549,47;

requereu ao final o cancelamento do crédito previdenciário desimpedindo o fornecimento de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e subsidiariamente que seja diminuído o débito para o valor de R\$ 98.995,16.

Juntou: procuração, fls. 95;

Contrato de constituição de sociedade em conta de participação, fls. 96/108;

Memorial Descritivo, fls. 109/113;

Alteração Contratual Caveni Construtora, fls. 114/116;

Contrato social Caveni Construtora fls. 117/120;

Cópias do mandado de procedimento fiscal e termos de intimação do presente auto, fls. 121/129;

Relação das notas fiscais referente lançamento contábil efetuado em 28/10/2004, fl. 130;

Cópias do auto de infração MOA Debcad nº 37.036.824-0 (FL 38), fls. 131/137;

Cópias dos relatórios que integram o presente auto, fls. 138/187;

Cópias razão analítico, período de 01/01/2005 a 31/12/2005, fls. 187/191;

Cópias razão analítico, período de 01/01/2004 a 31/12/2004, fls. 192/193 e fls. 205/207;

Cópias razão analítico, período de 01/01/2003 a 31/12/2003, fls. 194/204.

Às fls. 85/92, do apenso AIOP 37.036.825-8, fls. 84/91 do apenso AIOP 37.036.827-4, o contribuinte apresentou defesas de igual teor à apresentada no processo principal, como transcrita em síntese acima, juntando documentos.

É o Relatório.

A Autoridade Fiscal realizou julgamento conjunto dos Debcads 37.036.826-6, 37.036.825-8 e 37.036.827-4 por possuírem os mesmos elementos fáticos.

Apropriando-se da fundamentação legal e fática exarada quando do julgamento da infração conexa, a decisão manteve o lançamento por aferição indireta, pois demonstrado que a contabilidade não preenchia as formalidades legais, contendo informação diversa da realidade, assim admitindo o procedimento excessivo na forma do art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.212/91. Quanto à divergência de valores, afirmou tratar-se de defesa genérica.

Ciência postal efetivada em 6/8/2009, conforme AR à fl. 237.

Recurso voluntário apresentado em 1/9/2009, às fls. 242/249.

De forma sintética, o Recorrente entende que sua contabilidade não pode ser desconsiderada apenas por haver estornos de lançamentos de valores não gastos, posteriormente efetuados e, de novo, escriturados. Em seguida, entabulou os lançamentos para bem ilustrá-los.

Na eventualidade de mantida a autuação, entende que o montante que deve é de R\$ 98.995,16, portanto, R\$ 1.554,31 a menos dos R\$ 100.549,47.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Porém, deve ser conhecido parcialmente.

## **Delimitação da Lide**

O litígio é relativo às contribuições sociais incidentes sobre remuneração paga em execução de obra de construção civil de responsabilidade da autuada e com base nos mesmos elementos probatórios.

O Debcad nº 37.036.826-6, no valor de R\$ 60.676,40, refere-se ao lançamento na competência 5/2008, e compreende as contribuições da empresa (cota patronal), contribuições

relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientes do trabalho.

O Debcad nº 37.036.825-8, no valor de R\$ 23.114,83, corresponde à parte dos segurados empregados, referente aos fatos apontados anteriormente.

O Debcad nº 37.036.827-4, no valor de R\$ 16.758,24, compreende as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), referentes aos fatos apontados anteriormente.

### Mérito

O Recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, mantidos os grifos e negritos originais.

#### Da aferição indireta

O impugnante insurge-se contra a apuração da base de cálculo das contribuições mediante o uso da aferição indireta, sustentando que todas as operações relativas à obra foram contabilizadas devidamente.

No entanto, a fiscalização motivou o lançamento, comprovando com a juntada de documentos de fls.27/54, as irregularidades na contabilidade da autuada que autorizam o lançamento das contribuições mediante o emprego da técnica da aferição indireta, a que diz respeito o artigo 33, §§ 3º e 6º da Lei nº8.212/91.

Com efeito, foram apontadas as seguintes irregularidades na contabilidade da autuada em relação à obra de construção civil objeto deste lançamento: lançado em 28/10/2004, no valor de R\$ 220.778,69, na conta construções em andamento documentos já contabilizados anteriormente em 13/01/2004, 01/03/2004 e 11/03/2004, conforme planilha abaixo e cópias Diário às fls. 28/30 e 34 e anexo à fl. 35:

| Data Lança// | Conta Devedora         | Conta credora | Histórico                           | Valor     |
|--------------|------------------------|---------------|-------------------------------------|-----------|
| 13/1/2004    | 19848-8 Constr. Anda// | 10005-1 Caixa | NF 092 de 13/01/2004 Caveni Constr  | 36.730,44 |
| 1/3/2004     | 19848-8 Constr. Anda// | 10005-1 Caixa | NF 001710 Potencialto Instal. e Com | 1.828,60  |
| 11/3/2004    | 19848-8 Constr. Anda// | 10005-1 Caixa | NF 094 de 24/03/2004 Caveni Constr  | 36.730,44 |

documentos contabilizados em 28/10/2004 a débito de construções em andamento e crédito de caixa, referentes a exercício futuro (2005):

| Data Doc// | Histórico                        | Valor     |
|------------|----------------------------------|-----------|
| 8/3/2005   | Recibo s/nº Registro de Imóveis  | 57.437,01 |
| 24/1/2005  | NF 0887 Dominio Serv Gerais Ltda | 3.722,23  |

<sup>1</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

|           |                                  |          |
|-----------|----------------------------------|----------|
| 24/2/2005 | NF 0929 Dominio Serv Gerais Ltda | 3.362,78 |
| 21/3/2005 | NF 0942 Dominio Serv Gerais Ltda | 3.700,44 |
| 25/4/2005 | NF 0990 Dominio Serv Gerais Ltda | 3.587,04 |
| 24/5/2005 | NF 1054 Dominio Serv Gerais Ltda | 4.024,17 |

verificação na escrituração contábil, Livros Diário, de saldo credor na conta caixa em 2003 e 2004:

| Data       | Conta         | Saldo Credor |
|------------|---------------|--------------|
| 19/11/2003 | 10050-1 Caixa | 2.087,83     |
| 20/11/2003 | 10050-1 Caixa | 16.854,24    |
| 21/11/2003 | 10050-1 Caixa | 14.919,56    |
| 24/11/2003 | 10050-1 Caixa | 14.749,56    |
| 2/1/2004   | 10050-1 Caixa | 76.020,83    |
| 5/1/2004   | 10050-1 Caixa | 75.192,23    |
| 6/1/2004   | 10050-1 Caixa | 76.462,54    |
| 7/1/2004   | 10050-1 Caixa | 75.572,79    |
| 8/1/2004   | 10050-1 Caixa | 86.983,91    |
| 9/1/2004   | 10050-1 Caixa | 92.177,09    |
| 28/10/2004 | 10050-1 Caixa | 26.112,87    |

saldo nas contas caixa, bancos, construções em andamento e fornecedores conforme Balanço Patrimonial encerrado em 30/06/2005, constante do livro Diário nº 03, registrado em 20/05/2008 e Declaração de 27/05/2008 em que consta a dissolução da sociedade em conta de participação em 24/05/2005, e que os saldos existentes foram divididos em partes iguais entre os sócios.

Apesar do defendente alegar que houve o devido estorno dos lançamentos efetuados em 28/10/2004, não houve a efetiva comprovação destes nos documentos juntados de fls. 187/207, somente se verifica na cópia do razão analítico a fl. 187, estorno no razão analítico no valor de R\$ 73.460,88, na conta Caixa, em 02/01/2005, porém foi verificado pela fiscalização saldo credor na conta Caixa tanto nas competências de 2003 como no decorrer de 2004, o que não possibilita afirmar que a contabilidade da autuada encontrava-se regular como pretende o defendente.

Ademais, as cópias das notas fiscais lançadas na contabilidade da autuada em 28/10/2004, relação à fl. 130, demonstram que a contabilização destas era extemporânea à data da ocorrência da prestação de serviços, conforme exemplifico:

- nota fiscal 094 emitida em 24/03/2004 pela Caveni Construtora Ltda e contabilizada em 11/03/2004, posteriormente em 28/10/2004 e estorno em 02/01/2005;

- nota fiscal 001710 emitida em 16/12/2003 pela Potencialto Instalações e Comércio Ltda, fl. 38, contabilizada em 01/03/2004, fl. 29, e conforme esclarecimento da assessoria contábil acostado à fl. 53: “em 28/10/2004 lançado equivocadamente para construções em andamento gerando duplicação do mesmo documento, porém deve ter sido algum pagamento de igual valor”;

- certidão do cartório de registro de imóveis, fls. 40, no valor total de custas de R\$ 57.437,01, emitida em 08/03/2005, contabilizada em 28/10/2004 a crédito de caixa, e segundo a tabela apresentada na defesa estornada em 08/03/2005, o que não restou comprovado pois consta no razão analítico juntado à fl. 191 como pagamento do cartório de registro, ou seja a contabilidade da autuada aponta pagamentos realizados a crédito de caixa em duas ocasiões, sendo certo que se houvesse verdadeira provisão de despesa esta não poderia ser creditada a conta caixa mas contabilizada a débito de construções em andamento em contrapartida com conta credora do passivo em que deveriam estar inseridas tais provisões, o que de fato não ocorreu.

Ademais a alegação de que os valores lançados no balanço de 2004 foram incluídos nesta competência com a finalidade de prestar contas aos sócios do empreendimento

imobiliário em relação ao quanto seria gasto na obra, não pode se sustentar pois, como já visto, não houve provisionamento de despesas em 2004 mas pagamento a crédito da conta caixa, o que fere totalmente os princípios de contabilidade, em especial os da competência e da oportunidade, conforme Resolução CFC nº 750/93, que assim dispõe a respeito:

Art. 1º Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (PFC) os enunciados por esta Resolução.

#### O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

#### O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com efeito, para fazer prova a favor do contribuinte a contabilidade deve espelhar o movimento fiel dos fatos contábeis sendo obrigação da empresa manter os livros de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº10.406, de 10/01/2002, que assim disciplina:

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por **ordem cronológica de dia**, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou' transportes para as margens.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1 Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

(...)

A lei prescreve que a escrituração dos livros do empresário deve obedecer à ordem cronológica e ainda a individuação, dia a dia, das operações relativas ao exercício da empresa, o que não foi observado quando da escrituração do livro Diário, configurando-se pois a apresentação deficiente deste Livro, por não preencher as formalidades legais.

Outrossim, é de se ressaltar que é do interesse da fiscalização tributária, na condição de usuária das informações contábeis da empresa, para aferição da exata base de cálculo das contribuições empresariais e de cada segurado, que a contabilização seja efetuada por fato gerador. Além do mais, as demonstrações contábeis objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários.

Com efeito, temos que se o contribuinte deixa de lançar fato contábil ou o lança incorretamente, o que contraria regras contábeis básicas, retira por completo os atributos de confiabilidade que deve revestir a contabilidade do sujeito passivo, porquanto pode

induzir a autoridade fiscal a erro na aferição do exato montante das contribuições exigidas.

Dessa forma, não há que se afastar o lançamento por aferição pois demonstrado pela fiscalização que a contabilidade do contribuinte não preenche as formalidades legais, contendo informação diversa da realidade, consubstanciando a situação constante do permissivo legal que abaixo transcrevo:

Art. 33. (...)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Ressalte-se por fim que todos os recolhimentos e salários de contribuição declarados em guias GFIP foram considerados para abatimento do débito conforme se verifica do Aviso de Regularização de Obra às fis. 56/57.

#### **Da divergência dos valores apurados pela fiscal**

Neste item da defesa o impugnante assim se expressa: *há que se destacar que os valores apurados pela nobre fiscal, estão em desacordo com o devido, levando-se em consideração os juros e a legislação citada no auto de infração. Assim o valor supostamente devido pela recorrente, daria o montante de R\$98.995,16 (...), diferença que totalizam R\$ 1.554,31 (...) dos R\$ 100.549,47 (...).*

O defendente apresenta defesa genérica sem apontar qual dispositivo legal teria sido ofendido e os motivos para a retificação do débito para o valor de R\$ 98.995,16, não sendo suficiente para esclarecer o ponto da controvérsia, sendo seu o ônus de demonstrar o alegado, conforme dispõe o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal federal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; grifei

A não exposição clara quanto ao ponto controvertido inclusive é causa bastante para a recusa de recurso em Tribunal Superior como se depreende da Súmula 274 do STF:

## Súmula 274 STF

INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

A aplicação dos juros a taxa Selic decorre de expressa disposição legal, conforme artigo 34, da Lei nº 8.212/91, que abaixo transcrevo, na legislação vigente à época do lançamento, não podendo a administração afastá-lo uma vez que de caráter irrelevável:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas **aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.** grifei

Diante do dispositivo acima, conclui-se que nenhuma ilegalidade se cometeu na exigência dos acréscimos que acompanham o débito apurado.

A escrituração do contribuinte deve estar respaldada em documentos hábeis que efetivamente comprovem os fatos nela registrados, caso contrário, seus lançamentos não fazem prova a favor do contribuinte. É esta a interpretação do art. 9º, § 1º, Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 9º ...

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assim, apesar de alegar o estorno dos lançamentos escriturados em 28/10/2004, o recorrente não comprovou tê-lo efetivado nos documentos carreados aos autos, senão em relação ao razão analítico no valor de R\$ 73.460,88, situação atestada pela Delegacia de Julgamento.

A existência de saldo credor na conta caixa nos anos de 2003 e 2004, presunção *juris tantum* de omissão de receitas, com fundamento nos arts. 12, § 2º, do Decreto-Lei 1.598 e 40, da Lei nº 9.430/96, a contabilização extemporânea de notas fiscais e recibos de imóveis em relação à data de prestação de serviços e a ausência de provisionamento dos numerários pagos, alegadamente, aos sócios, como prestação de contas ao arrepio dos princípios contábeis, são demais elementos não combatidos pela defesa e que justificam a aferição indireta levada a cabo pela fiscalização, mostrando-se correto o procedimento adotado.

No tocante à redução do lançamento em R\$ 1.554,31, o contribuinte não apontou o dispositivo legal ofendido, nem os motivos para retificar o lançamento, devendo ser rejeitado, de plano, seu pedido.

## CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem